

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 023/2015  
Substitutivo 01

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL Substitutivo que dispõe sobre a alteração a ementa e o art. 1º da Lei nº 10.916, de 30 de Julho de 2014, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, a oferecer garantias e dá outras providências.

A ementa da Lei nº 10.916, de 30 de Julho de 2014, passam a ter a seguinte redação: autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com a Corporação Andina de Fomento - CAF, a oferecer garantias e dá outras providências (Art. 1º); o caput do art. 1º da Lei nº 10.916, de 30 de Julho de 2014, passa a ter a seguinte redação: fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito internacional junto à Corporação Andina de Fomento – CAF, até o valor de US\$

70.000.000,00 (setenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América) para execução do Programa Ambiental e de Otimização Viária de Sorocaba - Mobilidade Total (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa alterar a ementa e o art. 1º da Lei nº 10.916, de 30 de Julho de 2014, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF, a oferecer garantias, tal alteração a aludida Lei, faz-se necessária, conforme consta na Justificativa deste PL, tendo em vista:

*Nova exigência feita pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no processo nº 17944.001826/2014-42 que realiza a verificação de limites, condições e análise da garantia de União para o referido financiamento.*

*Conforme ofício anexo, a STN indicou que a denominação atual do Banco de Desenvolvimento da América Latina – CAF é “Corporação Andina de Fomento - CAF”. Daí porque necessária a alteração na ementa e caput do art. 1º da Lei.*

Destaca-se que a operação de crédito internacional com a Corporação Andina de Fomento é de competência legislativa do Município, nos termos infra:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*IV- obtenção e concessão de empréstimo e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento.*

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei Substitutivo encontra respaldo no Direito Pátrio, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

*Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.*

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias** (g.n.).

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica